



Estudo do Veto nº 48/2022

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.113/2022)

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Viana (PL-MG): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre a revogação de dispositivos do art. 22 da Lei nº 13.240/2015, que trata da gestão de imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social pela União.

Estudo do Veto nº 48/2022

ITEM 48.22.001	
DISPOSITIVO VETADO	revogação do § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: (Revogado).
ASSUNTO	Revogação de dispositivo que confere legitimidade à União para representar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social em assinaturas de contratos, em representações judiciais e em outras ações formais necessárias à gestão dos imóveis não operacionais entregues ao órgão
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Silas Câmara apresentou Projeto de Lei de Conversão, que, após alterações introduzidas na Redação Final , revogou o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que a revogação desse dispositivo retiraria o amparo legal da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para representar o referido Fundo em assinaturas de contratos, em representações judiciais e em outras ações formais necessárias à gestão dos imóveis não operacionais entregues ao órgão.</p> <p>Desse modo, a gestão de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderia ser prejudicada pelo apontamento de vícios de representação, e a medida poderia conflitar com o objetivo sobre o qual dispõe esta Lei, que é a garantia da recomposição do Fundo com o aporte de recursos financeiros provenientes de transações onerosas conduzidas pela referida Secretaria.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 48/2022

ITEM 48.22.002	
DISPOSITIVO VETADO	revogação do § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: (Revogado).
ASSUNTO	Revogação de dispositivo que atribui ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social o dever de arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a revogação do dispositivo ensejaria imprecisões para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia sobre seus limites na intermediação das alienações imobiliárias que têm por objetivo prover o referido Fundo com recursos financeiros destinados à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>Nesse sentido, salienta-se que as despesas com a conservação, a avaliação e a administração dos imóveis que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, que representa uma parcela da população brasileira, poderiam recair sobre a União, ente político representante de toda a coletividade nacional, que foi designada pela norma a atuar apenas como gestora, e não como proprietária, dos imóveis não operacionais do referido Fundo, com vistas a facilitar os trabalhos de conversão dos imóveis em ativos.</p> <p>Assim, tal medida poderia acarretar na possibilidade de que todos, mesmos aqueles que não absorvem proveitos do Regime Geral de Previdência Social, arcassem com os custos de administração e de conservação de imóveis, cuja propriedade não pertence à União, e sim ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 48/2022

ITEM 48.22.003	
DISPOSITIVO VETADO	revogação do § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>(Revogado).</i>
ASSUNTO	Revogação de dispositivo que designa à gestão da União os imóveis funcionais pertencentes ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a revogação do dispositivo implicaria a possibilidade de não enquadramento dos imóveis classificados como funcionais no rol de bens geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. Desse modo, a medida seria contrária ao propósito de designar imóveis não operacionais do referido Fundo à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e à conversão dessa carteira imobiliária em ativos para o próprio Fundo.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>